



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376960-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados SELECT METRO TATUAPE COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS E BRINQUEDOS LTDA e KARINE DE FARIAS ARTMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2376960-50.2024.8.26.0000 /50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Select Metro Tatuape Comercio de Artigos Decorativos e Brinquedos Ltda e Karine de Farias Artmann

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Tatuapé - 1ª Vara Cível

Juiz: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Voto nº 18.087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrência, na hipótese, de omissão, incapaz, contudo, de alterar o resultado do julgamento – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, por Aparecida Macena da Silva, em relação ao venerando acórdão de fls. 31/35, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo exequente, ora embargante.

Aduz, em síntese, que o acórdão é omissivo, visto que o pleito do embargante é “obter informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes”. Alega que o objetivo é saber se o executado tem poderes para movimentar contas de terceiros, o que não é informado pelo Sisbajud, de modo que a medida se justifica nos termos do art. 797, do CPC. Pleiteia o acolhimento dos embargos, sob pena de violação ao art. 926, do CPC, já que o pedido se baseia em precedente vinculante do STJ (REsp 1.938.665/SP), para que seja sanado o vício apontado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de

ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Tecidas essas considerações, compulsando os autos, verifico que a agravante, em suas razões recursais, de fato requereu a consulta via CCS-Bacen com o objetivo de obter informações sobre o cliente e seus representantes legais e procuradores e tal aspecto do recurso não foi analisado pelo acórdão.

Desta feita, para que não parem dúvidas, é de rigor a apreciação da questão nessa sede, com o fito de aclarar a questão.

Deveras, a respeito especificamente da consulta via CCS-Bacen para obter informações sobre o cliente e seus representantes legais e procuradores, sobreleva destacar que a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

A sua quebra para consulta de informações para que se verifique se o executado tem poderes para movimentar contas de terceiros é medida extrema, admissível somente de modo excepcional, quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos, porquanto o agravante busca a satisfação de crédito decorrente de título executivo judicial (cédula de crédito bancário), denotando interesse exclusivamente privado.

Portanto, descabida a obtenção de informações acerca de procurações outorgadas com intuito meramente investigativo, notadamente quando não há indícios de ilícitos praticados pelo agravado (LC nº 105, art. 1º, § 4º). Em hipóteses análogas, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Requerimento de pesquisa de bens dos executados por meio do CCS-

Bacen. Indeferimento. Manutenção. Injustificável violação de sigilo fiscal. Medida desproporcional. Precedentes. Não há, no caso concreto, indícios de ocultação de bens, apesar dos resultados negativos. Assim, seja porque as pesquisas por meio do Sisbajud têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pretendida medida era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169907-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – Decisão que indeferiu pesquisa por meio do sistema CCS-Bacen – Inconformismo do exequente – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181791-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279739-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299202-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

A jurisprudência deste E. TJSP também perfilha o entendimento de que a quebra de sigilo bancário somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, não se presta à busca de créditos privados, como no caso em testilha:

“Agravado Interno – Interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal – Recurso prejudicado. Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Quebra de sigilo bancário – Medida de caráter excepcional para auxiliar no combate de crimes – Persecução de crédito privado – Ausência de demonstração da prática de ato ilícito por parte do executado – Pretensão de bloqueio permanente de ativos financeiros, até a satisfação total do crédito – Descabimento – Sistema Bacejud que não comporta esse tipo de ordem – Recurso improvido.” (TJSP, AgInt nº 2275496-22.2020.8.26.0000, Relator Souza Lopes, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021)

“Execução de título extrajudicial – pesquisa de extratos bancários do executado – inexistência de circunstâncias excepcionais nos termos da lc nº 105/2001 – ausência de indícios da prática de ilícito – recurso provido.” (TJSP, AI nº 2020478-63.2021.8.26.0000, Relator Matheus Fontes, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face de decisão pela qual foi deferida pesquisa, pelo sistema Bacenjud, de extratos de contas bancárias mantidas pela agravante – medida que, no caso específico dos autos, mostra-se inapropriada e desproporcional – inexistência de evidências de ocultação patrimonial a justificar a quebra do sigilo bancário da devedora – escopo da execução civil, nessas circunstâncias, atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão reformada para o fim de revogação da referida medida – agravo provido” (TJSP, AI nº 2203625-29.2020.8.26.0000, Relator Castro Figliolia, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/03/2021, Data de publicação: 30/03/2021) .

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de pesquisa de valores com base em extratos bancários do executado. Não acolhimento. Medida de caráter excepcional, de natureza meramente investigativa, que implicaria em efetiva quebra de sigilo bancário, mormente pela não demonstração de elementos concretos e insofismáveis no sentido de que tal pesquisa poderia demonstrar a efetiva existência de recursos dos devedores.

Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido” (TJSP, AI nº 2053022-07.2021.8.26.0000, Relator Roberto Mac Cracken, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001), não configurados na hipótese. Não demonstração de circunstâncias concretas de atos fraudulentos praticados pela executada que justificassem o deferimento da medida excepcional Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, AI nº 2063877-45.2021.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu requisição de extratos bancários, extratos de eventuais contas de PIS e FGTS, bem como faturas de cartões de crédito em nome da executada, via SISBAJUD – Inadmissibilidade – Ausência de causa excepcional de justifique a providência - Pesquisa que importa em verdadeira quebra de sigilo bancário – Pretensão de cunho especulativo e que não traria resultado útil à execução – Negativa que se impõe – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, AI nº 2295482-59.2020.8.26.0000, Relator Irineu Fava, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de publicação: 24/03/2021)

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Título monitório convertido em título executivo judicial. Pretendida requisição judicial de extratos de contas bancárias de titularidade da executada, mediante o sistema SISBAJUD. Indeferimento. Irresignação improcedente. Embora cabível, em tese, a quebra do sigilo para investigações realizadas no âmbito de qualquer processo judicial, consoante se depreende do disposto no art. 1º, "caput", da Lei Complementar 105/2001, a violação desse sigilo, na amplitude pretendida pelo aqui exequente, implicando devassa nas movimentações financeiras do devedor, reclama efetivo relevo no direito que se quer ver reconhecido ou satisfeito com a medida, além de bons indícios da conduta fraudulenta que se imputa ao devedor – como recomenda o só bom senso. No caso, o receio externado pelo agravante, no sentido de que a agravada esteja a esvaziar as respectivas contas bancárias no intervalo entre as ordens judiciais de bloqueio de saldos, sempre frustradas, não justifica a pretendida devassa nesta singela execução, até mesmo porque absolutamente nada dá respaldo a tal mera especulação. Precedentes. Negaram provimento ao agravo” (TJSP, AI nº 2037991-44.2021.8.26.0000, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:

23/03/2021, Data de publicação: 23/03/2021).

Por derradeiro, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Por oportuno, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para incluir a fundamentação acima, mantendo o indeferimento da medida pleiteada.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator